



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 16 de agosto de 2019 - Ano - VIII - Número 144.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Máisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	5
Ata	6
Atos	10
Atos Administrativos	10
Portaria	10

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201311129006039/309-06](#)

Acórdão 2192/2019

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico n.º 005/2013. Tipo menor preço por lote. GOIASPREV. Contratação de pessoal terceirizado. Execução de funções relacionadas com a atividade finalística da autarquia. Ausência de quadro próprio de pessoal. Ilegalidade do edital. Boa-fé do agente público. Afastamento da sanção. Modulação dos efeitos da decisão. Determinações. Monitoramento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201311129006039, que tratam do edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico n.º 005/2013, do tipo menor preço por lote, da Goiás Previdência - GOIASPREV, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - para julgar ilegal o Edital Pregão Eletrônico n.º 005/2013, tipo menor preço por lote, promovido pela autarquia Goiás Previdência - GOIASPREV, modulando os efeitos da decisão para manter válida a contratação decorrente do certame;

II - determinar à GOIASPREV que:

a) abstenha-se de contratar pessoal terceirizado para exercer atribuições inerentes à sua atividade permanente, que, por imposição constitucional, devem ser providas por concurso público;

b) apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, um cronograma e um plano de ação com vistas à realização de concurso público para preenchimento das vagas atualmente ocupadas por pessoal terceirizado em

atuação na atividade-fim da autarquia, em atenção ao que determina o art. 37, inc. II, da Constituição da República de 1988;

c) seja realizado e enviado à Secretaria de Estado da Administração, estudos acerca da composição do quadro de pessoal (quantitativo, atribuições, vencimentos), com vistas ao provimento de vagas do quadro próprio de servidores da Autarquia mediante concurso público, observando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, ao fim dos quais a jurisdicionada deverá comprovar junto a esta Corte a adoção das providências;

III - Estabelecer o prazo de 06 (seis) meses para a realização e homologação do concurso público para provimento de todas as vagas, funções e cargos que estejam preenchidos irregularmente;

IV - Determinar a realização de monitoramento das ações a serem executadas pela jurisdicionada.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Cláudio André Abreu Costa (art. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2019. Processo julgado em: 14/08/2019.

[Processo - 201900047000633/901](#)

Acórdão 2193/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Pedro Chaves Canedo

ASSUNTO: 901-RECURSOS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047000633/901, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Pedro Chaves Canedo, em face de omissão no Acórdão 27/2019, proferido nos autos n. 201700047000314, que tratam de recurso de reconsideração, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento,

determinando a manutenção do Acórdão n. 4091/2016, com retificação parcial para exclusão do item 'v', que determinara à Secretaria Geral o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás (autos 200800047001756, Evento 1, pág. 284).

À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Helder Valin Barbosa e Cláudio André Abreu Costa (art. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2019. Processo julgado em: 14/08/2019.

[Processo - 201700047002373/902](#)

Acórdão 2194/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Adalberto Evangelista Sampaio

ASSUNTO: 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSOS DE REEXAME. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PROCESSO Nº. 201700047002373 NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO Nº. 201700047000349. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REFORMA DO. 3953/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201700047002373 (1), do Recurso de Reexame interposto por Adalberto Evangelista Sampaio (fls. 01/12, Evento n.º 1), bem como os autos n.º 201700047000349 (2), do Recurso de Reexame interposto por Oton Nascimento Júnior (fls. 01/06, Evento n.º 1), ambos em face do . 3953/2016, proferido nos autos do processo principal n.º 201100047002956, que trata da Auditoria de Regularidade n.º 02/2011 no Projeto de Irrigação Flores de Goiás,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em não conhecer o Recurso de

Reexame interposto por Adalberto Evangelista Sampaio, em razão de sua manifesta intempestividade, bem como conhecer e dar provimento ao Recurso de Reexame interposto por Oton Nascimento Júnior, reformando parcialmente o. 3953/2016, no sentido de revogar a multa aplicada ao Sr. Oton Nascimento Júnior, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, mantendo o restante do acórdão inalterado.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Saulo Marques Mesquita, Cláudio André Abreu Costa Costa (art. 49 e 53 do RITCE) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (art. 53, Parágrafo Único c/c Art. 113. § 2º RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2019. Processo julgado em: 14/08/2019.

[Processo - 201800047000482/902](#)

Acórdão 2195/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Tj

ASSUNTO: 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

Processo nº 201800047000482/902, que trata de Recurso de Reconsideração, face a decisão contida no Acórdão TCE nº 283/2018, objeto dos Autos de nº 201400047001319. Conhecido e Provido.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047000482/902, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, face ao 283/2018, pronunciado nos autos do processo de nº 201400047001319, que julgou a prestação de contas anual do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP-PJ, referente ao exercício de 2013,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, provê-lo, reformando o acórdão

impugnado, quanto ao item “b”, para constar a seguinte determinação, mantendo incólume o restante do decísum:

“b) determinar ao Tribunal de Justiça e suas unidades orçamentárias, com fundamento no § 2º do art. 73, da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE-GO, adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, com vistas a revisar/concluir o inventário dos bens tangíveis móveis e intangíveis relativos às contas do exercício de 2016, e revisar/concluir o inventário dos bens tangíveis imóveis relativamente às contas do exercício de 2018, mantendo o inventário anual do patrimônio mobiliário e imobiliário conciliado com os registros contábeis, por estar em desacordo com o artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; “

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Saulo Marques Mesquita, Cláudio André Abreu Costa Costa (art. 49 e 53 do RITCE) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (art. 53, Parágrafo Único c/c Art. 113. § 2º RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2019. Processo julgado em: 14/08/2019.

[Processo - 201411867000143/101-01](#)

Acórdão 2196/2019

ÓRGÃO: Controladoria Geral do Estado

INTERESSADO: CGE - Controladoria Geral do Estado

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACÓRDÃO

TOMADA DE CONTAS ANUAL. QUITAÇÃO REGULAR COM RESSALVAS. PORTARIA STN Nº. 548/15. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201411867000143/101-01 da Tomada de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado, relativa ao exercício de 2013,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS,

determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Adauto Barbosa Júnior, e recomendação à entidade jurisdicionada para que atente quanto à adequação às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao Setor Público, bem como ao prazo estabelecido pela Portaria STN nº. 548/2015.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Saulo Marques Mesquita, Cláudio André Abreu Costa Costa (art. 49 e 53 do RITCE) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (art. 53, Parágrafo Único c/c Art. 113. § 2º RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2019. Processo julgado em: 14/08/2019.

[Processo - 201900047001502/904](#)

Acórdão 2197/2019

PROCESSO Nº: 201900047001502
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO EST. DE TRÂNSITO DE GOIÁS
ASSUNTO: RECURSO AGRAVO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO M. GODINHO
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
ACORDÃO

Ementa: Recurso de Agravo. Reconsideração. Fumus boni iuris e periculum in mora inverso. Revogação da medida cautelar. Decisão Monocrática. Referendo do Plenário.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001502, que trata de agravo interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização (AGR), em face da medida cautelar concedida no 1895/2019, que suspendeu a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0151/2019 - CR, publicada no Diário Oficial do Estado nº 23.062, de 29.05.2019, que "Dispõe sobre a revisão do

valor da tarifa de vistoria veicular, técnica e ótica, conforme o processo nº 201900025020827", Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as alegações apresentadas, com espeque nos arts. 324, § 6º e 346, § 1º do Regimento Interno e art. 119, § 2º da Lei n.º 16.168/07, em referendar a revogação da medida cautelar adotada no 1895/2019 - Pleno, de 10/07/2019, sem esgotar a análise da matéria, que será sujeita ao julgamento de mérito no processo n.º 201900047000871 e também as fiscalizações próprias pelas unidades especializadas desta Corte de Contas, a fim de assegurar a eficácia da decisão, vez que há indícios de risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse da coletividade.

Determino ao Serviço de Controle de Deliberações que proceda, além das publicações de estilo, a juntada da presente decisão aos autos principais de n.º 201900047000871.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Cláudio André Abreu Costa Costa (art. 49 e 53 do RITCE/Relator), Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (art. 53, Parágrafo Único c/c Art. 113. § 2º RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2019. Processo julgado em: 14/08/2019.

[Processo - 201600017000314/102-01](#)

Acórdão 2198/2019

PROCESSO Nº: 201600017000314/102-01
INTERESSADO: FVLT - FUNDO ESPECIAL DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VEICULOS LEVE SOBRE TRILHOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRAS
PROCURADOR: EDUARDO LUIZ GONÇALVES
ACORDÃO N.º

EMENTA: Processo Prestação de Contas Anual. Regulares. Quitação.

As contas são julgadas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201600017000314 que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, do Fundo Especial de Implantação do Programa Veículos Leve Sobre Trilhos - FVLT, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, em julgar regulares as contas tratadas no presente processo, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Presidente, Sr. Carlos Maranhão Gomes de Sá, referentes exercício de 2015, do Fundo Especial de Implantação do Programa Veículos Leve Sobre Trilhos - FVLT, nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, no artigo 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo, dar quitação ao mesmo.

Destacar, no presente acórdão de julgamento:

a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO;

b. Bem como os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO;

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Cláudio André Abreu Costa Costa (art. 49 e 53 do RITCE/Relator), Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (art. 53, Parágrafo Único c/c Art. 113. § 2º RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2019. Processo julgado em: 14/08/2019.

Resolução

[Processo - 201900047001511/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 7/2019

Adota as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), níveis 1 e 2, como Norma Geral de Auditoria do TCE-GO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 35, parágrafo único da Lei nº 16.168/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e art. 236 da Resolução nº 22/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e;

Considerando o objetivo estratégico de "Aprimorar e padronizar processos finalísticos e instrumentos de controle", previsto no Plano Estratégico 2014-2020 do TCE-GO;

Considerando a Linha de Ação de Gestão 20 (LAG20) do Plano de Diretrizes 2019-2020, a saber: "Desenvolver mecanismos que viabilizem a aprovação, internalização e aplicação das Normas de Auditoria Aplicadas ao Setor Público (NBASP) no âmbito do TCE-GO";

Considerando a iniciativa 02 do Plano Diretor 2019-2020 da Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão que, em parceria com a Secretaria de Controle Externo, pontua a ação de "Desenvolver mecanismos de adoção e internalização das NBASP em nível institucional";

Considerando a Resolução Atricon 10/2018, que aprova Diretrizes de Controle Externo para a temática "Adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP)", servindo de referência para os critérios constantes no Marco de Medição de Desempenho - MMD-TC;

Considerando que o TCE-GO adotou, em 2016, as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) por meio da Resolução Normativa 06/2016;

Considerando que as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) contemplam princípios fundamentais de auditoria do setor público e convergem com as normas da International Organization of Supreme Audit Institutions (INTOSAI);

RESOLVE

Art. 1º Adotar as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP Níveis 1 e 2, expedidas pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, como Norma Geral de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 2º Ficam mantidos os Procedimentos Operacionais e Manuais de Auditoria atualmente existentes, ficando a Secretaria de Controle Externo, desde logo, autorizada a promover os ajustes que se fizerem necessários ao adequado alinhamento dos documentos mencionados às Normas

Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP.

Art. 3º Na existência de eventuais divergências e incompatibilidades entre as normas em apreço e as Normas de Auditoria Governamental - NAG, aprovadas pela Resolução Normativa nº 06/2016, devem prevalecer as disposições das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

À Secretaria Geral, para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Saulo Marques Mesquita, Cláudio André Abreu Costa Costa (art. 49 e 53 do RITCE) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (art. 53, Parágrafo Único c/c Art. 113. § 2º RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 14/2019. Resolução aprovada em: 14/08/2019.

Ata

ATA Nº 13 DE 7 DE AGOSTO DE 2019 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA TRIBUNAL PLENO

ATA da 13ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e quarenta e cinco minutos do dia sete (07) do mês de agosto do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Décima Terceira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador-Geral de Contas interino FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. O Conselheiro Edson Ferrari solicitou a inclusão na pauta dos autos de nº 201900047001667, sendo deferido seu pedido. O Conselheiro Saulo Mesquita, também, solicitou a inclusão na pauta dos autos de nº 201900047001510, sendo deferido seu pedido. Logo após, passou o

Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº 201900047001667 - Em que o Conselheiro desta Corte de Contas, Dr. Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, solicita a concessão de suas férias por 30 (trinta) dias, para serem usufruídas a partir de 5 de agosto de 2019, nos termos dos arts. 14, inciso VI, 49, 53 e 54, inciso II, do Regimento Interno, para aprovação do Tribunal Pleno e convocação do Conselheiro Substituto. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 15/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2019.** Concede ao Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota 30 (trinta) dias de férias relativas ao 1º período de 2018. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **CONSIDERANDO** a solicitação de fixação de férias do Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota; **CONSIDERANDO** as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas; **RESOLVE:** Art. 1º - Conceder férias ao Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, correspondendo a 30 (trinta) dias de férias relativas ao 1º (primeiro) período de 2018, tendo início no dia 05/08/2019 e término em 03/09/2019. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - EXONERAÇÃO:

1. Processo nº 201900047001510 - Que trata de autorização de exoneração de servidor constante do Quadro Suplementar dos Cargos em Extinção do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), consoante parágrafo único do art. 30 da Lei nº 15.122/2005. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. A Conselheira Carla Santillo solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e cinco minutos foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Cláudio André Abreu Costa (art. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro

Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2019. Ata aprovada em: 14/08/2019.

**ATA Nº 22 DE 7 DE AGOSTO DE 2019
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e cinco minutos do dia sete (07) do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas interino FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 20ª e 21ª Sessão Ordinária Plenária e 12ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas, respectivamente, em 03 e 10 de julho de 2019, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes e determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nºs 201900047001471, 201900047000489, 201900047000360, 201900047000824, 201900047000920, 201900047001511, 201900047001608, 201900047001667, 201900047000394, 201900047000692, 201900047000740, 201900047000832, 201900047001124, 201900047001473, 201900047001510, 201900047001472, 201900047000791 e 201900047000082, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Edson Ferrari, Helder Valin, Kennedy Trindade, Kennedy Trindade, Saulo Mesquita, Helder Valin, Sebastião Tejota, Edson Ferrari, Carla Santillo, Carla Santillo, Kennedy Trindade, Sebastião Tejota, Helder Valin, Edson Ferrari, Saulo Mesquita, Helder Valin, Edson Ferrari e Carla Santillo. O Conselheiro Helder Valin, solicitou a retirada de pauta dos autos de nºs 201800047000482, 201411867000143 e 201100047001832, sendo deferido seu pedido. Logo após,

passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500017000208 - Trata da Prestação de Contas Anual referente ao Exercício de 2014, do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia (FUNDEMETRO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 2076/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia - FUNDEMETRO, relativa ao exercício de 2014; II - dar plena quitação ao responsável, nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE-GO; III - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem".

2. Processo nº 201511129001522 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Financeiro RPPM, referente ao Exercício de 2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 2077/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) julgar regular com ressalva as contas do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Militar - FFRPPM, referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, inc. II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em razão das seguintes falhas: a. Abertura de crédito adicional sem fonte real de recursos; b.

Ausência de contabilização das provisões matemáticas previdenciárias; c. Ausência da Avaliação Atuarial. 2) dar quitação à gestora do FFRPPM, Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira; 3) Cientificar o FFRPPM, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: a. Abertura de crédito adicional sem fonte real de recursos, o que afronta dispositivos constitucionais e legais relacionados ao planejamento/execução orçamentária; b. Ausência de contabilização das provisões matemáticas previdenciárias, o que afronta o art. 17 da Portaria MPS n. 403, de 10 de dezembro de 2008; c. Ausência da Avaliação Atuarial, o que afronta normas que regem o RPPS, em especial o equilíbrio atuarial do regime. 4) Advertir a Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; 5) destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6) determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem”.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201300005007755 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 002/2013, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), tendo como objeto a alienação de bens imóveis de propriedade da Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás (EMATER/GO), em Liquidação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 2078/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, para considerar legal o edital de licitação para processar a Concorrência nº 002/2013, do tipo maior oferta, lançado pela Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER/GO, em Liquidação; e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.
LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE:

1. Processo nº 201200047002733 - Trata da inexigibilidade de licitação promovida pela Secretaria de Estado da Educação em favor da Empresa A.P.F. DA SILVA - ME, nos termos do art. 25, inciso I, da O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 2079/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar regular o ato de Inexigibilidade de Licitação n.º 62/12, da Secretaria de Estado da Educação e determinar, de consequência, o arquivamento destes autos, após ciência ao interessado, nos termos do art. 99, I, da Lei Orgânica. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.
LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201700015000107 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 001/2017, do Gabinete Militar da Governadoria (GM), tendo como objeto a contratação de empresa para Serviços de Limpeza, Conservação, Higienização e Manutenção do Palácio Pedro Ludovico Teixeira, no valor estimado de R\$ 5.921.495,88, no prazo de 12 (doze) meses. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 2080/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, 1) Julgar regular o edital de licitação Pregão Eletrônico n.º 01/2017, do tipo menor preço global, da Secretaria de Estado da Casa Militar; 2) Cientificar o responsável legal da Secretaria de Estado da Casa Militar, de que a apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público

com tal atribuição, mas em dever legal, sob pena de sua responsabilização pessoal pela omissão, devendo ser observados, no mínimo, as seguintes orientações: 2.1 A apuração do possível descumprimento contratual deve ser dar em processo autônomo, instaurado especificamente para este fim; 2.2 O procedimento deve se pautar pelos princípios e garantias processuais previstos no art. 2º, caput da Lei nº 13.800/01, com especial atenção à efetiva aplicação do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade dos atos praticados; 2.3 Deve ser franqueada a possibilidade de produção probatória, nos termos dos arts. 36 a 41 da Lei estadual nº 13.800/01; 2.4 As penalidades pecuniárias porventura aplicadas e não pagas (multa moratória e/ou multa por inexecução contratual) devem ser inscritas no CADIN estadual, por força da Lei estadual nº 19.754/2017; 2.5 As penalidades não pecuniárias porventura aplicadas (suspensão, inidoneidade e impedimento de licitar e contratar com o órgão, entidade ou o Estado de Goiás como um todo) devem ser registradas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, instituído pelo Poder Executivo federal, por força da do art. 34 da Lei estadual nº 18.672/2014. 3) Determinar à Secretaria de Estado da Casa Militar, para que adote, na composição dos preços referenciais de suas contratações, metodologias diversas da mera comparação de 03 (três) orçamentos obtidos junto a fornecedores, sendo observada a ordem preferencial contida no art. 88-A da Lei estadual n.º 17.928/12, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o que deverá vir devidamente justificado no processo de contratação. 4) Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201600005000311 - Trata de Prestação de Contas Anual, do Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás (FUNCAM), referente ao Exercício de 2015. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 2081/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo

voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelos Srs. Otávio Alexandre da Silva e Thiago Mello Peixoto da Silveira, alusivas ao exercício de 2015, devendo ser expedida a competente quitação aos responsáveis, destacando-se, ainda, quanto as seguintes ressalvas: a) não encaminhamento da relação analítica (inventário) dos bens que compõem o patrimônio do Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado; b) aplicação indiscriminada do índice INPC, acumulado no exercício, como metodologia de reavaliação dos valores, não encontrando nenhuma fundamentação legal no arcabouço normativo brasileiro; e c) metodologia incompleta do modelo da reavaliação, na mensuração dos itens do ativo imobilizado. ACORDA ainda: 1) Pela necessidade de cientificar ao atual gestor do Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado (FUNCAM), sobre as impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, com vistas à adoção de providências internas preventivas, sendo que, a reincidência poderá comprometer contas posteriores. 2) Noticiar aos Srs. Otávio Alexandre da Silva e Thiago Mello Peixoto da Silveira, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades nas prestações de contas, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a Unidade Jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, ainda que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à: a) Tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; b) Inspeções ou auditorias, com período de abrangência envolva mais de um exercício; c) Atos de pessoal; d) Obras e/ou serviços paralisados; e) Aplicação de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; e f) Representações e denúncias em andamento neste Tribunal. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201600005005059 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico SRP nº 003/2016, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), tendo como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de solução de gestão de informações e painéis estratégicos para o monitoramento de indicadores prioritários da sala de situação do Governo do Estado de Goiás, no valor estimado de R\$ 7.599.211,58, pelo período de 12 (doze) meses. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 2082/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, pela regularidade da licitação, na modalidade, Pregão Eletrônico SRP n.º 003/2016-NUSLF, promovido pela Secretaria Estadual de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, e, ainda, determinar a jurisdição as providências abaixo elencadas: a) ao realizar procedimentos licitatórios por meio do sistema de registro de preços, instrua os autos do processo administrativo com a devida justificativa. b) junte aos autos dos processos licitatórios o ato de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, com a devida comprovação do vínculo com a administração pública e da capacidade técnica dos membros nomeados; c) se abstenha de exigir "cartas de solidariedade" em seus procedimentos licitatórios; d) em procedimentos futuros, a adoção de índices contábeis, como forma de aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes, seja devidamente justificada nos autos do processo licitatório; e) se abstenha de contratar itens isoladamente quando o registro de preços tenha sido realizado por preço global, salvo necessidade excepcional, devidamente justificada, e que o valor unitário registrado tenha sido o menor, individualmente considerado, dentre todas as participantes do certame licitatório; Ao Serviço de Comunicações e Publicações, para as providências a seu cargo e, em seguida, proceder o arquivamento dos presentes autos”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201800047002086 - Trata de Recurso de Reconsideração, apresentado a esta Corte de Contas pela empresa Hospfar

Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/C., representada por seus Advogados, Dr. Antônio Augusto Rosa Gilberti, e Dra. Carla Valente Brandão, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 1200, de 11.04.2018, objeto dos Autos de nº 200900047003830. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 201200047000228 - Trata do relatório encaminhado pela Controladoria Geral do Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 2083/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da baixa materialidade e do ressarcimento dos valores pagos indevidamente. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta e dois minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 14 de agosto, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Cláudio André Abreu Costa (art. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maira de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2019. Ata aprovada em: 14/08/2019.

Atos Atos Administrativos Portaria

PORTARIA Nº12/2019

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 064/2019 GPRES do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 11, do dia 25 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Kennedy Trindade no pedido formulado pela Gerência de Fiscalização, por meio do Memorando 032/2019 GER-FISCALIZAÇÃO de 16 de abril de 2019;j

RESOLVE

I - Designar os servidores Marcelo Moreira Moura, Nelson Mendes de Oliveira, Luciano da Silva Barros e Cláudio Marcio Rocha para, sob a supervisão deste último, comporem comissão para realização de Inspeção junto a Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO na Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos de aquisição e prestação de serviços celebrados na gestão do Hospital de Urgências da Região Sudoeste - HURSO, Hospital Estadual Ernestina Lopes Jaime - HEELJ e Hospital Estadual de Jaraguá - HEJA. O trabalho está sob a Relatoria do Conselheiro Kennedy Trindade.

II - Para tanto, fica estabelecido prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da data de

publicação desta Portaria, para a finalização dos trabalhos, com a entrega do relatório final de inspeção.

III- Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

CUMPRA-SE E PLUBIQUE-SE
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS, em Goiânia, aos 15 de Agosto
de 2019.

Vitor Gobato

Secretário de Controle Externo

Fim da publicação.